



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503012-62.2023.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado BRUNO HENRIQUE DE MELLO MARQUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem reflexos na pena final, e dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

Nº 1503012-62.2023.8.26.0544

**Apelantes/Apelados: Bruno Henrique de
Mello Marques e Ministério Público**

Comarca: Cajamar

VOTO nº 24.621

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

1. Bruno Henrique de Mello Marques foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, por tráfico de drogas, enquanto Joice Marques de Mello foi absolvida. O Ministério Público apelou para aumentar a pena e fixar o regime inicial fechado. A Defesa apelou pela absolvição ou desclassificação, alegando nulidades e pedindo a redução da pena e a substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a suficiência de provas para a condenação por tráfico; (b) a alegação de nulidades processuais pela defesa; e (c) a adequação da pena-base e do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

III. Razões de Decidir

3. A prova converge para a responsabilização de Bruno pelo tráfico, com confissão em juízo. As alegações de nulidade são genéricas e não demonstradas.

4. A quantidade e variedade de drogas justificam a fixação do regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem reflexos na pena final. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para fixar o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e variedade de drogas, além da dedicação às atividades criminosas, justificam o regime fechado. 2. Não há nulidades processuais demonstradas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 386, VII;

CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020.

1) BRUNO HENRIQUE DE MELLO MARQUES¹ foi condenado, pela r. sentença de fls. 278/282, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais **500 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, concedido o apelo em liberdade.

Na mesma oportunidade, a corré Joice Marques de Mello foi **absolvida** com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Inconformados, apelaram o réu BRUNO e o Ministério Público.

O *Parquet* requereu o acréscimo da pena-base de BRUNO em patamar superior a 1/6, pela quantidade e variedade de drogas, bem como a fixação do regime inicial fechado (fls. 306/316).

A Defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. Ademais, alegou nulidade por cerceamento de defesa, pela negativa de “*diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos*”, bem como porque a defesa foi “*tolhida em seu direito de arrolar testemunhas*”. Também trouxe alegações de ilegalidade da abordagem policial, violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia e ausência de credibilidade nos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, requereu a redução das penas, inclusive pela atenuante da confissão espontânea e pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação do regime aberto, quer pelas circunstâncias do caso, quer pela detração penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva e pela concessão da gratuidade da Justiça (fls. 372/396).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 321/330 e

¹ Este é o nome correto do réu Bruno, conforme se verifica de seu RG (fls. 33). Embora na denúncia e na r. sentença ele tenha sido identificado como “Bruno Henrique de Mello Silvério”, no cadastro da Apelação Criminal perante este E. Tribunal o réu já foi identificado com o nome correto, ou seja, BRUNO HENRIQUE DE MELLO MARQUES.

405/414), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento apenas do recurso ministerial (fls. 423/440).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento aos apelos.

Narra a denúncia (fls. 105/107) que, em 11/10/2023, por volta de 16h30min, na Rua Júlio Galioti, nº 41, apto 08, Vila das Américas, próximo a 02 escolas, na Comarca de Cajamar, os réus BRUNO HENRIQUE DE MELLO MARQUES e Joice Marques de Mello (corrê *absolvida*) guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, **125 porções de cocaína (94,48g), 880 porções de crack (147,31g), 106 porções de maconha (586,41g), 118 porções de skunk (222g) e 04 porções de maconha sintética (17g)**, além de R\$ 4.913,00 em espécie, 01 mochila, 100 *ependorfs* vazios, 1.600 embalagens plásticas, 01 rolo de embalagem plástica, 01 rolo de papel alumínio, 02 rolos de plástico filme, 03 balanças de precisão e 08 aparelhos celulares.

Segundo a acusação, em operação policial realizada com a finalidade de cumprir mandado de busca e apreensão na casa dos réus, assim que os agentes de segurança pública ingressaram no recinto, rumaram para o quarto do casal, quando a ré Joice chegou ao local. Realizadas as buscas, entre o armário, a cama e o berço, os policiais encontraram as drogas, o dinheiro e os petrechos. BRUNO não se encontrava no imóvel, mas sua companheira disse que aqueles itens pertenciam a ele.

Na r. sentença foi afastada a majorante da proximidade de estabelecimentos de ensino.

Não há que se falar em insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Os policiais militares, em Juízo, ratificaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão, dizendo que a corrê Joice chegou ao local e atribuiu a propriedade daquelas drogas, dinheiro e petrechos ao marido BRUNO. A carteira de identidade de BRUNO foi apreendida na residência.

As testemunhas de defesa apenas falaram sobre a conduta social de Joice.

A corré Joice, em seu interrogatório judicial, afirmou que não sabia das drogas, perguntou a BRUNO, ele pediu desculpas e disse que estava arrependido.

O apelante BRUNO, em seu interrogatório judicial, afirmou que tinha levado aquelas drogas na parte da manhã para a residência do casal. Sua esposa não sabia de nada. Estava passando necessidade e **aceitou guardar** aquelas drogas por R\$ 2.000,00.

Assim, toda a prova converge para a responsabilização de BRUNO pelo tráfico de drogas, sendo que este réu inclusive confessou o delito em Juízo.

As alegações defensivas de nulidade são genéricas e não ficaram demonstradas nos autos.

Não foram especificadas quais as diligências negadas e quais as testemunhas impedidas de prestar depoimento. Pela r. decisão de fls. 240/241, observa-se que o MM. Juiz *a quo* apenas indeferiu, de maneira antecipada, a oitiva de *eventuais* testemunhas exclusivamente de antecedentes, que não tivessem presenciado os fatos, mas permitiu a juntada de até 03 declarações escritas na data da audiência. Não houve decisão indeferindo a oitiva de qualquer testemunha que já tivesse sido arrolada pela defesa.

De outro lado, os policiais prestaram depoimentos firmes e coerentes, sob o compromisso de dizer a verdade, não havendo elementos concretos nos autos para que seus relatos sejam desacreditados. Reitera-se que o próprio réu confessou que armazenava aquelas drogas em troca de dinheiro.

Ademais, não houve abordagem policial neste caso, mas sim os policiais ingressaram na residência do apelante de maneira legítima, munidos de mandado judicial (cf. fls. 30/31). Posteriormente, em 23/02/2024, o réu BRUNO foi flagrado em outro delito de tráfico e, naquela data, foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido

neste processo (fls. 219/222).

Por fim, não há qualquer indício de falha na cadeia de custódia, sendo que a d. Defesa não indicou qual a divergência específica entre o material apreendido e aquele que foi periciado.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base deve ser *reduzida* ao **mínimo** legal porque a quantidade de drogas foi considerada na terceira etapa como um dos fundamentos para negar o redutor.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo, a rigor da Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase foi negado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas porque: *“a diligência resultou na apreensão de cerca de 1kg de drogas de naturezas distintas, 100 eppendorfs, 1600 embalagens plásticas, 8 celulares, 3 balanças de precisão, rolos para embalar, e cerca de R\$ 5.000,00 em espécie, constatação que permite inferir pela dedicação ao tráfico de drogas”*.

De fato, referida quantidade (**dividida em mais de 1.000 porções**) e variedade de drogas (*incluindo maconha sintética*), aliadas aos demais itens apreendidos e, ainda, ao fato de que o réu foi condenado *definitivamente* por outro delito de tráfico de drogas praticado poucos meses após este (Processo nº 1500713-78.2024.8.26.0544), permitem concluir pela sua dedicação às atividades criminosas.

O regime inicial deve ser o **fechado**, pela hediondez do delito, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos demais petrechos, e pela dedicação às atividades criminosas demonstrada.

A detração penal não se aplica porque o regime inicial **fechado** foi fixado com base nas circunstâncias do caso e não na quantidade de pena aplicada. Nesta linha: *STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020, V.U.*

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque a pena superou 04 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu não está preso por este processo, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva.

As custas devem constar na condenação e sua exigibilidade já foi suspensa com base no art. 98, § 3º, do CPC (fls. 282).

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para **reduzir** a pena-base ao mínimo legal, sem reflexos na pena final, e **dou parcial provimento** ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial **fechado**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator